

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: i7yqfgx4  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  05/06/2024  Projeto de lei nº 1130/2024  Protocolo nº 5948/2024  Processo nº 1738/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>		

**Torna obrigatória a divulgação quadrimestral da relação de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços prevista no art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O órgão público estadual de defesa do consumidor divulgará, quadrimestralmente, a relação prevista no art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, contendo as reclamações contra os fornecedores de produtos e serviços definidos no art. 3º da referida Lei.

Parágrafo único A relação de que trata este artigo deverá conter, entre outros dados, a razão social, o nome de fantasia, o registro no Cadastro de Contribuintes e o endereço do reclamado.

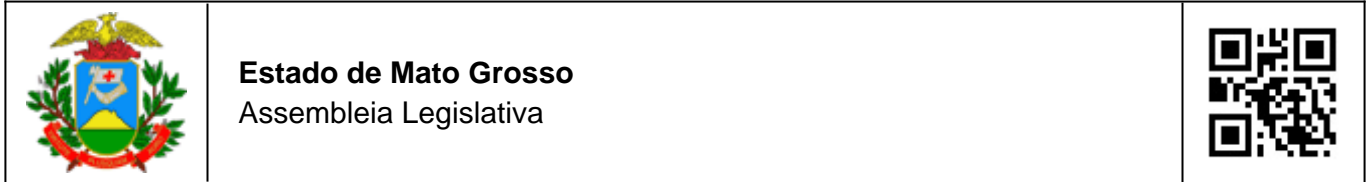
Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição em tela busca reduzir de um ano para quatro meses o prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8078, de 1990, para a divulgação de lista com os nomes de fornecedores de produtos e serviços que, em razão de suas atividades, infringiram a referida lei.

A medida se justifica porque tal redução do prazo dará maior eficácia à lei como forma preventiva capaz de inibir a prática de atos lesivos ao consumidor. O prazo vigente de um ano, por ser prolongado, faz diluir o caráter coercitivo da norma legal, possibilitando que ela seja mais facilmente burlada pelos maus comerciantes, que, com o passar do tempo, são esquecidos como infratores da lei.

A divulgação da listagem contendo o nome dos fornecedores de produtos e serviços que praticam atos contrários ao interesse do cidadão, a cada quatro meses, é medida plenamente ajustada às políticas nacional e estadual de defesa do consumidor.



Saliente-se, bem assim, que, nesse caso, não estamos inovando, mas meramente buscando reproduzir em nosso Estado medida já tomada por outros Estados há muito tempo.

Na medida em que contribuirá para o aperfeiçoamento das relações de consumo, conscientizando consumidores e fornecedores acerca de seu papel no mercado, a aprovação deste projeto oferecerá ao povo mato-grossense instrumento que, embora complementar, trará significativa ampliação das garantias já oferecidas ao ainda desrespeitado consumidor.

A Carta da República de 1988, no art. 5º, XXXII, assim dispõe:

"Art. 5º - .....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

A mesma Constituição, no art. 170, ao enumerar os princípios básicos da ordem econômica, refere-se à defesa do consumidor (inciso V).

O projeto sob comento pretende suplementar a legislação federal atinente à defesa do consumidor, no que diz respeito à publicação da relação de maus fornecedores, a que se refere a citada lei, que contém o Código de Defesa do Consumidor.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 28 de Maio de 2024

**Dr. João**  
Deputado Estadual